



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.617, DE 2019

Apensados: PL nº 2.069/2023, PL nº 2.071/2023 e PL nº 2.073/2023

Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação sobre o percentual total de cacau utilizado nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

O projeto estabelece que os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, deverão atender o teor mínimo de 35% de sólidos totais de cacau em sua composição.

Os rótulos, embalagens e peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, ficando esta obrigação a cargo do importador, caso o produto seja fabricado em outro país.

O projeto determina, ainda, que suas disposições passam a valer a partir de 365 dias de sua promulgação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

2

Justifica a ilustre Autora que o objetivo da proposição é o de elevar o padrão de qualidade dos produtos consumidos no Brasil, razão pela qual fixa o percentual mínimo de cacau na composição do chocolate.

Em 31/05/23 foi apensado ao PL 4.617/19 um projeto de lei que já tinha dois outros projetos de lei apensados a ele, todos do mesmo autor, Deputado Capitão Augusto, tratando de matéria similar, mas bem distinta da do projeto original.

São eles:

1. **Projeto de Lei nº 2.069, de 2023**, que dispõe sobre a proibição do uso do termo "achocolatado" e similares para produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula e dá outras providências;
2. **Projeto de Lei nº 2.071, de 2023**, que dispõe sobre a proibição e penalização de estabelecimentos comerciais que realizem propaganda de vendas de produtos similares a chocolate como se fossem chocolate, e dá outras providências;
3. **Projeto de Lei nº 2.073, de 2023**, que dispõe sobre a proibição de marcas de produtos alimentícios utilizarem o mesmo nome após a retirada do ingrediente chocolate.

Todos estes projetos dispõem sobre regras de comercialização de produtos similares a chocolate, para que o consumidor não seja induzido ao consumo de forma enganosa deste tipo de produto como se fosse chocolate.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem por objetivo elevar para 35% o percentual mínimo de cacau utilizado nos chocolates, para “aumentar a qualidade do chocolate brasileiro”.

Vale ressaltar, inicialmente, que a regulamentação do percentual de cacau no chocolate é objeto de preocupação desta Casa há muito tempo. Em 2011, por exemplo, o ilustre Deputado José Carlos Araújo, apresentou projeto de lei, o PL 1.533/2011, que estabelecia obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados, ou que utilizem chocolate em sua composição, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informações destacadas sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos. Apesar de seu arquivamento, novamente nos deparamos com proposições similares, que ora analisamos.

A qualidade do chocolate não está ligada somente à quantidade de cacau presente no produto. O mercado consumidor demanda diferentes tipos de chocolate para utilizá-los tanto como insumos para outros produtos, como para atender a diferentes percepções de paladar e preço relativas a um tablete de chocolate.

Além disto, o preço do chocolate não se relaciona só à quantidade de cacau utilizado na sua fabricação, mas também ao processo de fabricação e aos ingredientes utilizados em sua composição (quantidade de derivados de cacau, de leite, de gordura, açúcar, aromatizantes, emulsificantes, entre outros).

É importante ressaltar que a matéria é regulamentada pela Resolução-RDC-ANVISA N° 264, de 22 de setembro de 2005 e Anexo, tendo como percentual mínimo, 25% de sólidos totais de cacau no chocolate,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

4

Além da questão relacionada ao “percentual de cacau no chocolate”, a citada Resolução contém outras definições para o chocolate branco (20% de cacau), massa (ou pasta ou liquor de cacau, manteiga de cacau e cacau em pó, bem como cacau solúvel, que não são mencionados no projeto em análise.

No entanto, entendemos que o aumento do percentual mínimo de cacau utilizado nos chocolates pode ser positivo para o mercado consumidor, já que é um dos fatores que concorrem para a qualidade dos produtos e para a correta classificação dos produtos,

A acuidade da informação para o consumidor também é preocupação dos projetos apensados, que buscam evitar que estes sejam ludibriados por propagandas enganosas por parte de produtores e comerciantes, o que entendemos ser positivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.617, de 2019 e dos seus apensados os PLs 2.069/2023, 2.071/2023 e 2.073/2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2024-12055





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.617/19, 2.069/23,
2.071/23 E 2.073/23**

Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates, disciplina a informação sobre o percentual total de cacau utilizado nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil, proíbe o uso do termo "achocolatado" e similares na rotulagem, publicidade e comercialização de produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula, estabelece regras e penalidades aplicáveis a estabelecimentos comerciais que realizem propaganda de vendas de produtos similares a chocolate como se fossem chocolate e estabelece a proibição de fabricantes e distribuidores de produtos alimentícios utilizarem o mesmo nome comercial de um produto após a retirada do ingrediente chocolate de sua composição.

Art. 2º Os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, deverão conter o teor mínimo de 35% de sólidos totais de cacau em sua composição:

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo, desde que não reduza o percentual definido no *caput*.

Art. 3º Os rótulos, embalagens e peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

6

meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos.

Parágrafo único. No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Fica proibido o uso do termo "achocolatado" e similares, incluindo "sabor chocolate" e "similares ao chocolate", para produtos alimentícios que não contenham em sua fórmula os seguintes ingredientes provenientes do cacau: massa de cacau, cacau em pó e/ou manteiga de cacau.

Art.6ª Os fabricantes e importadores de produtos alimentícios que utilizem o termo "achocolatado" ou similares em desconformidade com esta Lei deverão adequar a rotulagem de seus produtos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização, controle e regulamentação dos produtos alimentícios deverão estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais realizarem propaganda de vendas de produtos similares a chocolate como se fossem chocolate.

Parágrafo único. A proibição mencionada no *caput* deste artigo abrange tanto a propaganda física quanto a digital.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto no art. 8º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

7

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade comercial;

IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará a proporcionalidade, a razoabilidade e a reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados a campanhas de conscientização sobre os riscos à saúde do consumo excessivo de produtos similares a chocolate e a promoção do consumo consciente de chocolate.

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais deverão, em suas propagandas de vendas de produtos similares a chocolate, informar claramente e de forma destacada a diferença entre o produto anunciado e o chocolate.

Art. 11 Os fabricantes e distribuidores de produtos alimentícios que contêm chocolate em sua composição e decidirem retirar esse ingrediente de suas formulações, deverão:

I - Alterar o nome comercial do produto, de forma a não gerar confusão ou falsa impressão aos consumidores quanto à presença do ingrediente chocolate na formulação;

II - Comunicar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) sobre as alterações realizadas na formulação e no nome comercial do produto.

Art.12 O descumprimento das disposições contidas no art. 11 desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

8

II - Multa, cujo valor será fixado de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, observada a legislação pertinente;

III - Apreensão e destruição dos produtos em desacordo com a presente Lei;

IV - Suspensão temporária da atividade de fabricação ou distribuição do produto;

V - Cassação da licença de funcionamento.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e penal dos infratores.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados à fiscalização e ao aprimoramento das ações de proteção ao consumidor.

Art.13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2024-12055

